



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Estado de São Paulo

1

LEI NÚMERO 1.002 DE 20 DE SETEMBRO DE 1.994

DISPÕE SOBRE REGIME DE ADIANTAMENTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BUENO DA SILVA, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1o. - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para o fim da realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do artigo 68 da Lei 4.320/64.

ARTIGO 2o. - Os adiantamentos poderão ser concedidos, nos casos de:

I - viagens de servidores ou agentes políticos do Município, a serviço da municipalidade;

II - despesas judiciais;

III - aquisição de livros, jornais, revistas e publicações especializadas, destinadas à biblioteca e coleções;

IV - aquisição de gêneros alimentícios para os serviços médicos hospitalares, assistenciais e educacionais;

V - despesas de viagem, alimentação e estada de delegações oficiais, esportiva ou escolares, representativas do Município;

VI - despesas com alojamentos e alimentação de delegações esportivas, culturais ou escolares, que participem de certames ou eventos organizados pelo Município;

VII - satisfação de despesas cuja demora possa provocar prejuízo à Fazenda Municipal;

VIII - despesas com recepções e homenagens;

IX - despesas com comemoração de datas cívicas, festivas, eventos culturais e esportivos;

X - despesas com aquisição de passagens e passes para doação a munícipes carentes e migrantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Estado de São Paulo

2

XI - despesas necessárias à realização de funerais de munícipes carentes, cujos óbitos hajam ocorrido dentro ou fora do município, inclusive tributos legais para a realização do funeral;

XII - despesas com aquisição de próteses, lentes especiais ou outros equipamentos destinados a deficientes carentes do Município;

XIII - despesas com medicamentos de urgência que não constem na lista básica de medicamentos do Setor de Saúde do Município;

XIV - despesas em caráter de emergência com aquisição de peças/equipamentos, bem como, manutenção de veículos do Município, desde que comprovada a emergência;

XV - despesas com participação de servidor em cursos de especialização, congressos, seminários e reciclagem, inclusive pagamento de taxas de inscrição;

XVI - pagamento com serviços de terceiros, específicos para realização de cursos, palestras, seminários;

XVII - despesas miúdas, de pronto pagamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se despesa miúda de pronto pagamento, a que se fizer:

- a) com selos postais, telegramas, radiogramas, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos e outras despesas de pequeno vulto;
- b) com encadernação avulsa e com artigos de escritório, de desenho, impressos e papéis, com quantidades restritas, para uso e consumo próximo e ou imediato;
- c) com artigos farmacêuticos ou de laboratórios com quantidades restritas, para uso e consumo próximo e ou imediato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os adiantamentos previstos neste artigo, deverão ser autorizados pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Estado de São Paulo

3

ARTIGO 3o. - Os pedidos de adiantamentos deverão conter expressamente, o seguinte:

a) o cargo ou função, repartição e nome do servidor ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) dispositivo legal em que se baseia;

c) importância requisitada e o fim a que se destina;

d) dotação orçamentária, conforme lei 4.320/64, ou o critério por onde deve ocorrer a despesa.

ARTIGO 4o. - Os adiantamentos serão escriturados como despesa efetiva, à conta das respectivas dotações e consignações orçamentárias, ou créditos especiais, e os responsáveis serão debitados em conta especial.

ARTIGO 5o. - Não se fará adiantamentos a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

ARTIGO 6o. - Os adiantamentos para atender despesas miúdas e de pronto pagamento não poderão exceder a 05 (cinco) Pisos Salariais do Município.

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

ARTIGO 7o. - O prazo para aplicação do recurso financeiro, objeto de adiantamento, é de até 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados a partir do dia imediatamente seguinte ao da liberação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, ou tão logo aplicado integralmente o recurso financeiro decorrente do adiantamento, o servidor por ele responsável deverá prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A prestação de contas dos adiantamentos feitos durante os meses de novembro e dezembro, obrigatoriamente, deverá ser feita até 2 (dois) dias antes do término do exercício.

ARTIGO 8o. - A prestação de contas será juntada ao processo correspondente ao adiantamento.

ARTIGO 9o. - Os adiantamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrar nas verbas e itens orçamentários próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Estado de São Paulo

ARTIGO 10 - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos em data anterior à entrega dos adiantamentos.

ARTIGO 11 - No exame e apreciação dos processos de prestação de contas, a contadoria convocará, quando necessário, a presença dos responsáveis, para esclarecimentos de dúvidas surgidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 5 (cinco) dias, ou se os esclarecimentos não forem julgados suficientes, o fato será comunicado ao Prefeito Municipal para as medidas cabíveis.

ARTIGO 12 - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovantes quitados e revestidos dos requisitos exigidos nesta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os comprovantes das despesas realizadas devem consistir em:

a) em nota de venda, exceto nota fiscal simplificada, emitida por comerciante ou prestador de serviços, devidamente inscritos nas repartições competentes, onde conste: espécie e quantidade da mercadoria ou serviço, preço unitário e global, além de recibo e demais requisitos exigíveis, na forma da Lei.

b) em recibos em nome da Prefeitura Municipal quando se tratar de serviço prestado por autônomo ou prestador de serviço não sujeito a inscrição nos órgãos competentes, do qual conste o nome e endereço do beneficiário, bem como o número da carteira de Identidade e o C.P.F., discriminação da despesa, perfeitamente legíveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para as despesas miúdas e de pronto pagamento em cuja realização não tenha sido possível colher comprovantes, deverá ser feita relação especificada, indicando-se a data e a natureza de cada uma, bem como as circunstâncias e o local que tenham ocorrido.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O responsável pela aplicação de adiantamentos não poderá pagar-se a si próprio.

PARÁGRAFO QUARTO - Os recibos, notas de vendas a consumidor, notas fiscais, faturas, duplicatas e outros comprovantes de despesas, devem ser passados em nome da Prefeitura.

PARÁGRAFO QUINTO - Quando o recibo for passado a rogo, deverão ser reconhecidas as assinaturas de duas testemunhas que assistiram o ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Estado de São Paulo

PARÁGRAFO SEXTO - Cada documento comprobatório de despesas, deverá conter a assinatura do responsável pelo adiantamento e o visto da autoridade imediatamente superior ao responsável pelo adiantamento.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Não serão considerados documentos rasurados, com emendas ou alterações que lhes prejudiquem a clareza e a exatidão.

PARÁGRAFO OITAVO - No caso de transporte por meio de automóvel, ou por via aérea, deverão ser certificados pela autoridade superior a autorização e urgência do transporte.

ARTIGO 13 - Não será permitido a utilização de adiantamento em casos que seja necessário o certame licitatório.

ARTIGO 14 - É vedada a aquisição fracionada de um mesmo material ao mesmo fornecedor ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

ARTIGO 15 - As PRESTAÇÕES de contas serão examinadas sob os seguintes aspectos:

- a) exatidão aritmética;
- b) propriedade de verba;
- c) obediência às Leis, Regulamentos e Normas Vigentes;
- d) justificação da despesa.

ARTIGO 16 - O departamento de Finanças baixará normas de procedimentos para prestação de contas.

DAS MULTAS

ARTIGO 17 - Ao funcionário que não prestar contas do adiantamento no prazo estabelecido no artigo 7º desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) ao dia, calculada sobre o total do adiantamento, até a data da entrega da prestação de contas e restituição dos saldos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se, além disso o responsável não apresentar contas até 5 (cinco) dias após o término do prazo previsto para prestação de contas, o adiantamento será considerado alcance, devendo o fato ser comunicado ao Prefeito Municipal, que determinará instauração de inquérito administrativo, na forma da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Estado de São Paulo

ARTIGO 18 - Quaisquer outras infrações de normas legais ou regulamentares, relativas a adiantamentos, sujeitarão seus autores a multa limitada a 10% (dez por cento) do valor do vencimento do Servidor, independentemente da reposição e das demais sanções administrativas aplicáveis.

ARTIGO 19 - As multas que tratam os artigos 17 e 18 desta Lei, serão impostas pelo Prefeito Municipal e deverão ser descontadas do responsável, em folha de pagamento do mês subsequente à imposição da multa.

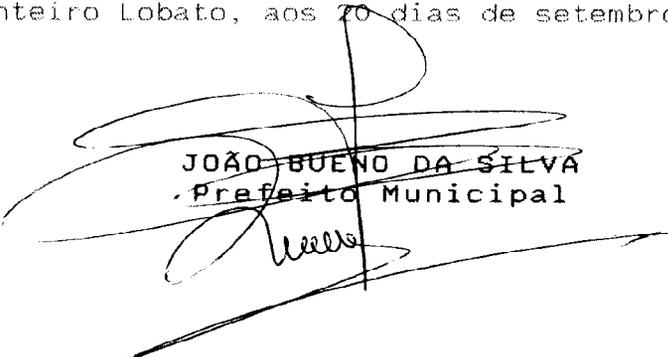
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 20 - Enquanto não aplicado, o numerário correspondente a adiantamento deverá ficar depositado em Banco no Município, em conta especial, em nome do funcionário e precedida de expressão que caracterize tratar-se de dinheiro público.

ARTIGO 21 - A presente Lei não elide nem restringe os preceitos legais, estaduais ou federais, que estatuem normas relativas a fornecimentos de mercadorias, prestação de serviços ou execução de obras.

ARTIGO 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, aos 20 dias de setembro de 1994


~~JOÃO BUENO DA SILVA~~
~~Prefeito Municipal~~

REGISTRADA E PUBLICADA POR EDITAIS, NOS
TERMOS DO ARTIGO 81 DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, DATA SUPRA.


Oswaldo de Paula Souza
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO